



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248798 - PA (2026/0168361-3)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇA E INCÊNDIO EM CASA HABITADA (ARTS. 129, § 9º, 147 E 250, § 1º, II, A, DO CÓDIGO PENAL). AGRESSÕES FÍSICAS E AMEAÇAS DE MORTE REITERADAS DO RÉU CONTRA A EX-COMPANHEIRA. DESTRUÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS E ATEAMENTO DE FOGO NO IMÓVEL DESTINADO À MORADIA DA FAMÍLIA, DESTRUINDO-O POR COMPLETO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por incêndio em casa habitada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impedem o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248798 - PA (2026/0168361-3)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇA E INCÊNDIO EM CASA HABITADA (ARTS. 129, § 9º, 147 E 250, § 1º, II, A, DO CÓDIGO PENAL). AGRESSÕES FÍSICAS E AMEAÇAS DE MORTE REITERADAS DO RÉU CONTRA A EX-COMPANHEIRA. DESTRUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS E ATEAMENTO DE FOGO NO IMÓVEL DESTINADO À MORADIA DA FAMÍLIA, DESTRUINDO-O POR COMPLETO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por incêndio em casa habitada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impedem o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame

do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO GOMES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ assim ementado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INCÊNDIO EM CASA HABITADA. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONHECIMENTO PARCIAL E DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME *Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu à pena de 4 anos de reclusão e 13 dias-multa pelo crime do art. 129, § 9º, do CP, e à pena de 4 meses de detenção pelos crimes dos arts. 147 e 250, § 1º, II, “a”, do CP, na forma do art. 69 do CP, fixado o regime inicial aberto. A defesa recorreu pleiteando o afastamento da causa de aumento prevista no art. 250, § 1º, II, “a”, do CP, por alegada ausência de moradores no imóvel incendiado, bem como a concessão da justiça gratuita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há prescrição superveniente da pretensão punitiva em relação aos crimes dos arts. 129, § 9º, e 147 do CP; e (ii) saber se é devida a exclusão da causa de aumento relativa ao incêndio em casa habitada, prevista no art. 250, § 1º, II, “a”, do CP. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prescrição superveniente incide isoladamente sobre cada crime, nos termos do art. 119 do CP. Ultrapassado o prazo de 3 anos entre a sentença e o julgamento do recurso, sem causa interruptiva ou suspensiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção da punibilidade em relação aos crimes dos arts. 129, § 9º, e 147 do CP. 4. Quanto ao crime de incêndio, a prova nos autos — especialmente o laudo pericial e os depoimentos da vítima e testemunhas — demonstrou que o imóvel era utilizado como residência, sendo incabível o afastamento da causa de aumento prevista no art. 250, § 1º, II, “a”, do CP. 5. O pedido de justiça gratuita não deve ser conhecido, por ser matéria de competência do Juízo da Execução Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. Prescrição reconhecida de ofício quanto aos crimes dos arts. 129, § 9º, e 147 do CP. Tese de julgamento: “1. A prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida isoladamente para cada delito, nos termos do art. 119 do CP. 2. A causa de aumento prevista no art. 250, § 1º, II, ‘a’, do CP incide quando demonstrado que o imóvel incendiado era destinado à habitação, independentemente de sua ocupação no momento do fato.”*

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 316/320).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, *“para impugnar a incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes”* (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0168361-3

AgRg no
AREsp 3.248.798 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00861588320158140061 861588320158140061

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.